

# NOÇÕES TEÓRICAS DE DEFESA PESSOAL



## O que diz o Código Penal sobre legítima defesa (Art. 25)

A legítima defesa é um dos institutos mais relevantes do Direito Penal brasileiro, sendo um instrumento jurídico que garante ao cidadão o direito de se proteger ou de proteger terceiros diante de uma agressão injusta. Prevista no artigo 25 do Código Penal, essa figura jurídica constitui uma excludente de ilicitude, ou seja, quando devidamente caracterizada, torna lícita uma conduta que, em circunstâncias normais, seria considerada criminosa. Dessa forma, a legítima defesa se configura como um direito fundamental de autoproteção reconhecido e regulado pela legislação brasileira.

O artigo 25 do Código Penal Brasileiro estabelece que: *“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”*

Essa definição legal envolve uma série de elementos que precisam estar presentes simultaneamente para que a conduta defensiva seja considerada legítima. O primeiro requisito é a **existência de uma agressão injusta**, ou seja, que o ato ofensivo não esteja amparado por qualquer justificativa legal ou moral. Isso exclui, por exemplo, ações praticadas por autoridades no exercício regular do direito, como o uso da força policial devidamente autorizado e proporcional.

O segundo elemento fundamental é a **atualidade ou iminência da agressão**. Isso significa que a legítima defesa só pode ser exercida enquanto a agressão estiver ocorrendo ou prestes a ocorrer. A reação posterior a uma agressão consumada, que já cessou, pode configurar vingança ou retaliação, e não legítima defesa. A exigência da atualidade busca assegurar que o uso da força seja uma medida de proteção, e não de punição.

O terceiro critério indispensável é a **moderação dos meios utilizados**. A reação deve ser proporcional à ameaça sofrida, o que implica avaliar os meios disponíveis, a intensidade da agressão e os danos que poderiam ser evitados. Uma resposta desproporcional, ainda que diante de uma agressão real, pode descaracterizar a legítima defesa e configurar excesso punível, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único, do próprio Código Penal. O direito à legítima defesa não autoriza o uso ilimitado da força, mas sim uma reação razoável e equilibrada à gravidade do ataque.

Além desses elementos, é importante destacar que a legítima defesa pode ser exercida não apenas em proteção própria, mas também em **defesa de terceiros**, desde que estejam presentes as mesmas condições legais. Esse aspecto reforça a função social do instituto, permitindo que qualquer pessoa intervenha para impedir ou repelir uma agressão injusta contra outrem, desde que o faça dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Na jurisprudência brasileira, os tribunais superiores têm reiterado a necessidade de analisar o caso concreto para verificar se os requisitos da legítima defesa estão efetivamente presentes. Elementos como a intensidade da agressão, as circunstâncias ambientais, o comportamento das partes envolvidas e as possibilidades de fuga ou socorro são frequentemente avaliados para julgar a legitimidade da reação. O reconhecimento da legítima defesa não é automático, cabendo ao Judiciário analisar se houve, de fato, uma resposta compatível com a situação enfrentada.

Além do Código Penal, a legítima defesa é reconhecida em outras áreas do Direito, como o Direito Civil, onde pode excluir a responsabilidade por danos decorrentes de atos praticados em legítima defesa, e no Direito Administrativo, especialmente em situações que envolvem servidores públicos agindo diante de ameaças no exercício de suas funções.

É importante ainda considerar que o conceito de legítima defesa se relaciona com princípios constitucionais, como o direito à vida, à integridade física e à segurança. Nesse sentido, sua regulamentação jurídica visa garantir que o cidadão não seja punido por proteger-se legitimamente diante de uma

ameaça injusta, mas também que esse direito não seja utilizado de forma abusiva para justificar ações violentas desnecessárias.

Por fim, destaca-se que, embora a legítima defesa seja um direito legalmente previsto, sua aplicação exige responsabilidade, discernimento e respeito aos limites estabelecidos pela norma. O uso do instituto deve sempre estar amparado pela racionalidade, proporcionalidade e por critérios objetivos que afastem qualquer motivação arbitrária, vingativa ou desproporcional.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2021.
- FERNANDES, Ada Pellegrini Grinover. *Legítima Defesa e os Limites da Reação*. São Paulo: RT, 2011.

## Elementos que Caracterizam a Legítima Defesa: Injusta Agressão, Atualidade e Moderação

A legítima defesa é um dos institutos mais relevantes do Direito Penal brasileiro, sendo classificada como uma excludente de ilicitude. Prevista no artigo 25 do Código Penal, ela permite que o indivíduo, diante de uma situação de ameaça ou ataque, possa repelir a agressão sem que sua conduta seja considerada criminosa, desde que observados certos requisitos legais. Para que a legítima defesa seja reconhecida, é necessário o preenchimento simultâneo de três elementos fundamentais: a existência de uma **injusta agressão**, a **atualidade** dessa agressão e a **moderação** no uso dos meios defensivos. Esses requisitos conferem legitimidade à ação de defesa e garantem que o direito não seja utilizado de forma arbitrária ou abusiva.

O primeiro elemento é a **injusta agressão**, que se refere a qualquer ataque ou ameaça que não esteja amparado por direito. Ou seja, trata-se de uma ação ofensiva que viola um bem jurídico do indivíduo, como a vida, a integridade física, a liberdade ou o patrimônio, sem que exista causa justificadora para tal conduta. A agressão pode ser praticada por ação ou omissão e tanto por pessoas comuns quanto por agentes públicos que extrapolem os limites legais de sua atuação. Para configurar a legítima defesa, a agressão deve ser efetivamente **injusta**, ou seja, deve carecer de amparo jurídico. Uma conduta praticada, por exemplo, por um policial em estrito cumprimento do dever legal não se enquadra nesse critério, salvo se houver abuso ou excesso.

Além de ser injusta, a agressão deve ser **atual ou iminente**. Esse segundo elemento, a **atualidade**, exige que o perigo seja real e esteja ocorrendo no momento da reação ou que esteja prestes a ocorrer de forma inevitável. A legítima defesa não se aplica a agressões passadas nem a ameaças incertas ou meramente futuras. A finalidade desse critério é assegurar que o uso da força ocorra apenas quando não houver outro meio de evitar o dano, ou seja, quando a ação ofensiva está em curso ou prestes a se concretizar. A ausência da atualidade descaracteriza o direito à legítima defesa, pois a reação não se justifica em um contexto onde não há risco imediato. Em tais casos, a conduta defensiva poderá ser vista como vingança ou retaliação, e não como uma medida legítima de proteção.

O terceiro requisito essencial é a **moderação no uso dos meios necessários**. A reação do agredido deve ser proporcional à ameaça sofrida, tanto em termos de intensidade quanto de finalidade. Isso significa que os meios empregados na defesa devem ser os estritamente necessários para repelir a agressão, sem excessos ou abusos. A moderação é avaliada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando em consideração a gravidade da agressão, os recursos disponíveis, as condições físicas das partes envolvidas, entre outros fatores. O uso de força excessiva, ainda que diante de uma agressão real e atual, pode descaracterizar a legítima defesa e tornar o agente responsável criminalmente por sua conduta. No entanto, a jurisprudência reconhece que, em situações de estresse extremo e perigo iminente, o julgamento da proporcionalidade deve ser feito com razoabilidade, sem exigir do agente uma precisão cirúrgica na reação.

A doutrina penal enfatiza que os três elementos — **injusta agressão, atualidade e moderação** — devem estar presentes simultaneamente para que a legítima defesa seja reconhecida. A ausência de qualquer um deles compromete a legalidade da conduta defensiva. Por essa razão, a análise da legítima defesa deve ser feita com cautela e à luz das circunstâncias concretas, evitando generalizações ou juízos precipitados. Cada situação envolve um conjunto único de fatores que influenciam a percepção do risco, a capacidade de reação e a escolha dos meios de defesa.

É importante observar que o Código Penal também admite a legítima defesa de terceiros, desde que os mesmos requisitos estejam presentes. Nesses casos, o agente atua para proteger outra pessoa que esteja sofrendo uma agressão injusta, atual e que não possa se defender por si. Essa previsão amplia o alcance do instituto e reforça seu caráter social, permitindo que qualquer cidadão intervenha para evitar uma injustiça, desde que o faça de forma legítima.

Em síntese, a legítima defesa não é um salvo-conduto para a violência, mas um direito condicionado por limites bem definidos. A presença dos três elementos — agressão injusta, atualidade e moderação — garante que o exercício desse direito seja compatível com os princípios do Estado de Direito e da convivência civilizada. O reconhecimento e a aplicação correta

desse instituto são essenciais para a proteção dos direitos individuais, a preservação da ordem pública e a promoção da justiça.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2021.
- FERNANDES, Ada Pellegrini Grinover. *Legítima Defesa e os Limites da Reação*. São Paulo: RT, 2011.

Portal  
IDEA  
.com.br

## Diferença entre Legítima Defesa, Estado de Necessidade e Excesso Punível

No campo do Direito Penal, a análise de condutas humanas exige a consideração de contextos excepcionais que podem afastar a ilicitude de determinados atos. Entre os principais institutos que autorizam a prática de condutas aparentemente criminosas estão a **legítima defesa** e o **estado de necessidade**, ambos classificados como excludentes de ilicitude, nos termos do artigo 23 do Código Penal brasileiro. No entanto, quando o agente ultrapassa os limites desses institutos, incorre no chamado **excesso punível**, que pode configurar infração penal. Compreender as diferenças conceituais e práticas entre esses três institutos é essencial para a correta aplicação da lei penal e para a promoção da justiça.

A **legítima defesa**, conforme previsto no artigo 25 do Código Penal, ocorre quando alguém, utilizando moderadamente os meios necessários, repele **injústa agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem**. Nesse caso, o agente atua de forma defensiva diante de um ataque indevido, com o intuito de preservar sua integridade ou a de terceiros. Para que a legítima defesa seja configurada, é indispensável a presença de três elementos: a agressão deve ser injusta, ou seja, não amparada por direito; deve ser atual ou iminente, o que significa que está acontecendo ou prestes a ocorrer; e a reação deve ser moderada, proporcional à ameaça sofrida. Quando preenchidos esses requisitos, a conduta do agente é considerada lícita, mesmo que resulte em lesão ou morte do agressor.

Por outro lado, o **estado de necessidade**, regulado pelo artigo 24 do mesmo código, trata de uma situação em que o agente pratica o fato para salvar um bem próprio ou de terceiro contra perigo atual, que não foi por ele voluntariamente causado, e que não podia ser evitado de outra maneira. Diferente da legítima defesa, que pressupõe a existência de um agressor humano, o estado de necessidade pode surgir de uma situação natural, como um incêndio, uma enchente ou o colapso de uma estrutura. A conduta, nesse caso, visa evitar um mal maior, ainda que cause prejuízo a outrem. O ordenamento jurídico entende que, diante de um conflito de bens jurídicos, é lícito sacrificar o bem de menor valor para preservar outro de maior

importância, desde que o agente não tenha provocado o perigo e não existam alternativas viáveis para evitar o dano.

A principal diferença entre os dois institutos reside, portanto, na origem da ameaça. Na legítima defesa, há um confronto interpessoal, uma agressão humana que motiva a reação. No estado de necessidade, a ação se volta contra um terceiro ou um bem, não por hostilidade, mas por necessidade de salvar outro bem ameaçado por circunstância inevitável. Outro ponto importante é que, enquanto na legítima defesa o agressor é quem cria o risco e, portanto, assume o ônus da reação, no estado de necessidade o bem sacrificado geralmente pertence a uma pessoa inocente, o que exige ainda mais cautela e proporcionalidade na avaliação da conduta.

Ambos os institutos, entretanto, podem ser descaracterizados se o agente **exceder os limites permitidos**, recaindo assim no chamado **excesso punível**. O **excesso punível** ocorre quando o sujeito, mesmo estando em uma situação que justificaria sua conduta, ultrapassa os limites da moderação, da necessidade ou da proporcionalidade exigidas por lei. Esse excesso pode ser **doloso**, quando o agente tem a intenção de ir além do necessário, ou **culposos**, quando age com imprudência, negligência ou imperícia. O artigo 23, parágrafo único, do Código Penal afirma que o agente responderá pelo excesso, seja ele doloso ou culposos. Assim, o que seria uma excludente de ilicitude passa a ser uma infração penal, a depender do comportamento do agente no momento da ação.

Por exemplo, se alguém reage a uma tentativa de roubo com violência e, mesmo após o agressor estar neutralizado, continua a golpeá-lo de forma letal, pode ser reconhecida a legítima defesa apenas até o momento em que cessava a ameaça. A partir do instante em que o agressor está dominado ou em fuga, a continuação da agressão pode configurar excesso doloso. Da mesma forma, no estado de necessidade, se o agente destrói um bem de valor muito superior ao que pretendia salvar, poderá responder pelo dano causado, uma vez que o sacrifício não observou o critério de proporcionalidade.

A doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que o exame dessas situações deve sempre levar em conta o contexto concreto, as condições psicológicas do agente, a urgência da situação e a ausência de alternativas razoáveis. O Direito Penal moderno não exige frieza absoluta ou cálculo matemático em situações de perigo, mas espera uma atuação razoável, guiada pelo instinto de preservação e pela observância mínima das exigências legais. A distinção entre defesa legítima, necessidade justificável e abuso punível não é apenas técnica, mas está diretamente ligada à ideia de justiça e à proteção de bens jurídicos fundamentais.

Em síntese, a **legítima defesa** é uma reação contra uma agressão humana injusta; o **estado de necessidade** é uma ação para evitar um mal maior causado por circunstâncias inevitáveis; e o **excesso punível** representa a transgressão dos limites legais dentro de ambas as situações. Saber distinguir essas figuras é essencial para garantir que o Direito Penal funcione como instrumento de equilíbrio social e não como meio de punição indiscriminada ou proteção de abusos.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FERNANDES, Ada Pellegrini Grinover. *Legítima Defesa e os Limites da Reação*. São Paulo: RT, 2011.

## Limites Legais da Reação Defensiva

A reação defensiva, no contexto jurídico, é compreendida como o direito de repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, utilizando os meios necessários para proteger a própria integridade ou a de terceiros. Essa possibilidade encontra respaldo legal na figura da legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro. No entanto, esse direito não é absoluto. A legislação estabelece **limites claros** que devem ser observados para que a ação defensiva permaneça no campo da licitude. O desrespeito a esses limites pode descaracterizar a legítima defesa e transformar o agente defensor em autor de um crime.

O principal limite legal da reação defensiva está no **uso moderado dos meios necessários**. A lei permite a reação à agressão, mas impõe que essa reação seja proporcional ao perigo enfrentado. Isso significa que a resposta do agente deve ser suficiente para neutralizar a ameaça, sem exceder o necessário. O uso da força, por exemplo, é admitido apenas enquanto houver perigo efetivo. Caso o agressor já tenha sido contido ou esteja em fuga, a continuidade da ação defensiva pode configurar excesso e gerar responsabilidade penal. O princípio da moderação é um dos pilares da legítima defesa e serve para impedir que atos de proteção se transformem em atos de vingança.

Outro limite relevante está na **atualidade ou iminência da agressão**. A reação só será considerada legítima se ocorrer enquanto o ataque estiver acontecendo ou prestes a acontecer. A resposta tardia, ainda que contra o mesmo agressor, não será legítima defesa, mas poderá configurar crime, como lesão corporal ou homicídio. A ideia é que a reação defensiva funcione como um mecanismo emergencial de proteção, não como uma forma de punição pessoal. A função da justiça punitiva cabe ao Estado, por meio do devido processo legal, e não ao cidadão comum que age por impulso ou vingança.

Adicionalmente, os **meios empregados** na defesa devem ser avaliados segundo critérios de razoabilidade. Não se exige que o defensor utilize o meio menos lesivo possível, mas que o meio utilizado seja compatível com

a natureza e a intensidade da agressão. A análise do que é razoável leva em conta fatores como o local dos fatos, o estado emocional do agente, o número de agressores, as condições físicas das partes e a existência ou não de alternativas de fuga. Por exemplo, uma pessoa atacada com uma faca pode reagir com força letal se for a única forma de preservar sua vida. Contudo, se há possibilidade de evitar o confronto ou imobilizar o agressor sem causar dano grave, a reação mais extrema poderá ser considerada desproporcional.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado a necessidade de análise cuidadosa do contexto para avaliar se os limites legais foram observados. Os tribunais não exigem do agente defensivo um cálculo exato no momento da reação, mas esperam que haja um mínimo de discernimento, mesmo em situações de tensão. Essa ponderação leva em consideração que, diante do perigo iminente, as reações humanas são impulsionadas por medo, instinto de autopreservação e surpresa. No entanto, esse entendimento não autoriza abusos, e o excesso doloso ou culposos pode levar à responsabilização penal.

Outro ponto importante é a **reação contra ameaça aparente**. Se o agente reage acreditando estar sob agressão, mas posteriormente comprova-se que não havia risco real, a legítima defesa poderá ser afastada. No entanto, se ficar comprovado que o agente, de boa-fé, acreditava estar em situação de perigo real, poderá ser aplicada a figura do erro de tipo permissivo, com base no artigo 20, §1º, do Código Penal. Essa hipótese demonstra que os limites legais da defesa não dependem apenas da realidade objetiva da ameaça, mas também da percepção subjetiva do agente, desde que essa percepção seja razoável.

Também é necessário destacar os limites **éticos e sociais** da reação defensiva. Mesmo quando juridicamente amparada, a resposta violenta deve ser evitada sempre que possível. A cultura da paz, o diálogo e a prevenção são pilares fundamentais de uma sociedade civilizada. Por isso, a legislação brasileira, ao reconhecer o direito à legítima defesa, também exige que se esgotem os meios não violentos sempre que estiverem disponíveis. A fuga, o pedido de ajuda, a denúncia e a busca por auxílio das autoridades são formas legítimas de defesa e, muitas vezes, mais seguras e eficazes do que o confronto direto.

Em suma, a reação defensiva, embora legalmente reconhecida, está cercada por limites bem definidos. Esses limites têm como finalidade equilibrar o direito de proteção individual com os princípios do Estado de Direito, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. O respeito a esses parâmetros é essencial para que a defesa seja legítima, e não se transforme em injustiça ou crime disfarçado de proteção.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2021.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FERNANDES, Ada Pellegrini Grinover. *Legítima Defesa e os Limites da Reação*. São Paulo: RT, 2011.

# Consequências Jurídicas do Uso Indevido da Força

O uso da força, em situações de conflito, encontra respaldo jurídico em circunstâncias específicas previstas no ordenamento penal brasileiro, como na legítima defesa, no estrito cumprimento do dever legal e no estado de necessidade. No entanto, quando a força é empregada fora dos limites legais ou éticos, surgem implicações jurídicas relevantes que podem levar à responsabilização penal, civil e até administrativa do agente. O uso indevido da força, portanto, representa uma violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade humana, e deve ser objeto de análise rigorosa por parte do Poder Judiciário.

O ponto de partida para a compreensão do tema é o princípio da **proporcionalidade**, que limita o uso da força a situações nas quais esta seja indispensável para a proteção de um bem jurídico ameaçado por agressão atual e injusta. Quando a força é empregada de maneira desnecessária, excessiva ou com finalidade diversa da proteção legítima, o agente ultrapassa os limites do que o Direito autoriza. A reação desproporcional pode descaracterizar excludentes de ilicitude como a legítima defesa e tornar a conduta penalmente relevante.

No **âmbito penal**, o uso indevido da força pode configurar crimes como **lesão corporal**, **ameaça**, **tortura** ou até **homicídio**, dependendo da gravidade do ato praticado e do resultado produzido. A caracterização do delito dependerá da análise do dolo (intenção de causar o resultado) ou da culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Por exemplo, se alguém, ao se defender de uma tentativa de furto, agride o agressor de forma desnecessária após a cessação da ameaça, poderá ser responsabilizado por lesão corporal dolosa. Já em casos em que a reação resulta em morte, pode haver imputação por homicídio, com eventual reconhecimento de excesso doloso ou culposos na legítima defesa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

Além da esfera penal, o agente também pode sofrer **responsabilização civil** pelo uso indevido da força. A vítima, ou seus familiares, podem buscar reparação por danos materiais e morais decorrentes da conduta violenta. A responsabilidade civil é autônoma em relação à penal, o que significa que o agente poderá ser condenado a indenizar mesmo que não seja punido criminalmente. Nessa esfera, o foco recai sobre o dano causado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e as consequências sofridas pela vítima. O dever de indenizar decorre do princípio da reparação integral, consagrado no Código Civil, e pode ser aplicado tanto a pessoas físicas quanto a agentes públicos e instituições.

No caso de **agentes do Estado**, como policiais ou guardas municipais, o uso indevido da força também pode implicar **responsabilidade administrativa e funcional**. As corporações públicas costumam adotar códigos disciplinares que regulam o comportamento dos servidores, e o descumprimento desses regulamentos pode acarretar advertências, suspensões, demissões ou exonerações. Além disso, conforme prevê o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o Estado pode ser responsabilizado objetivamente pelos atos de seus agentes, garantindo-se, posteriormente, o direito de regresso contra o servidor que agiu com dolo ou culpa.

O uso desproporcional da força, quando praticado por autoridades, pode ainda configurar **violação de direitos humanos**, especialmente em contextos de repressão policial, abordagens violentas ou situações de tortura. Em tais casos, além das sanções internas, podem ocorrer investigações e responsabilizações em âmbito internacional, sobretudo quando há envolvimento de órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, como signatário de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, assume o compromisso de prevenir, punir e reparar abusos cometidos por seus agentes.

É importante destacar que o uso indevido da força também possui consequências **sociais e institucionais**. A violência ilegítima contribui para a erosão da confiança pública nas instituições, alimenta ciclos de violência e descrédito nas práticas de segurança pública, além de agravar conflitos interpessoais e comunitários. Por isso, o sistema jurídico impõe um controle rigoroso sobre as situações em que a força é aplicada, exigindo que ela seja

sempre o último recurso, utilizada com discernimento e em conformidade com os princípios constitucionais.

Para evitar as consequências jurídicas do uso indevido da força, é necessário investir em **formação cidadã, educação em direitos humanos e capacitação técnica**, tanto de agentes públicos quanto da sociedade civil. A valorização da cultura de paz, do diálogo e da mediação de conflitos deve ser incentivada como alternativa legítima à violência. O direito à defesa não pode ser confundido com o direito de agredir, e a linha que separa a proteção legítima do abuso deve ser constantemente reafirmada e respeitada.

Em conclusão, o uso indevido da força, quando extrapola os limites legais, pode gerar graves **consequências jurídicas**, tanto na esfera penal quanto civil e administrativa. A responsabilização do agente, nesses casos, é necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais, a ordem jurídica e a confiança da população nas instituições democráticas. O uso da força deve ser sempre controlado, proporcional e orientado pelos princípios da legalidade, da ética e da justiça.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2021.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2022.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARRARA, Sérgio. *Violência e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016.

## **Casos Emblemáticos na Jurisprudência Brasileira Relacionados à Legítima Defesa**

A legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, é uma das excludentes de ilicitude mais debatidas e interpretadas no âmbito judicial. Sua aplicação envolve análise rigorosa das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à presença de três elementos essenciais: agressão injusta, atual ou iminente e uso moderado dos meios necessários para repelir essa agressão. A jurisprudência brasileira, ao longo das últimas décadas, consolidou entendimentos importantes sobre os limites e as possibilidades da legítima defesa, contribuindo para a segurança jurídica e a padronização interpretativa dos tribunais. A seguir, são analisados alguns **casos emblemáticos** que marcaram a doutrina e o posicionamento dos tribunais superiores no Brasil.

Um dos casos mais conhecidos sobre o tema é o "**caso da legítima defesa putativa**", julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse tipo de situação, o agente acredita estar sendo agredido ou prestes a ser agredido, embora a ameaça não exista objetivamente. Em uma das decisões paradigmáticas, o STF absolveu um policial que, durante uma abordagem noturna, atirou contra um civil desarmado que fez um movimento brusco com as mãos, acreditando, de forma razoável, que este estava armado. O Tribunal entendeu que o policial agiu sob erro de tipo permissivo (art. 20, §1º, do Código Penal), o que excluiu o dolo. Nesse julgamento, o STF reconheceu que a percepção subjetiva do perigo, desde que verossímil e razoável, pode isentar o agente de responsabilidade penal, mesmo diante da inexistência real da agressão.

Outro caso emblemático foi o **julgamento de um comerciante que matou um assaltante dentro de seu estabelecimento**, durante uma tentativa de roubo. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que o réu havia agido em legítima defesa, pois estava diante de uma agressão armada e imediata, com risco real à sua vida e à de seus familiares. A reação foi considerada proporcional e necessária, e o comerciante foi absolvido. O caso ganhou repercussão nacional e reacendeu o debate sobre o direito de defesa em

contexto de assalto, especialmente quanto à admissibilidade do uso de força letal por cidadãos comuns.

Mais recentemente, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado o entendimento de que a **legítima defesa só é reconhecida quando houver a efetiva cessação da ameaça após a reação**. Em um julgamento ocorrido em 2020, o STJ negou a tese de legítima defesa a um agente que, após desarmar o agressor e dominá-lo, continuou a agredi-lo até a morte. Para o Tribunal, ainda que a situação tivesse inicialmente se caracterizado como legítima defesa, o uso continuado da força se tornou excessivo, configurando o chamado **excesso doloso**, previsto no parágrafo único do artigo 23 do Código Penal. A decisão deixou claro que a excludente de ilicitude não é válida quando a ação defensiva ultrapassa o tempo necessário e passa a ter caráter de retaliação.

Outro precedente relevante envolveu o julgamento de um caso de **legítima defesa de terceiros**, em que um cidadão interveio para proteger uma mulher que estava sendo agredida por seu companheiro em via pública. O agressor foi ferido com uma faca, e o defensor foi denunciado por lesão corporal grave. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o agente interveio diante de uma agressão injusta e atual, com o uso proporcional da força, e por isso foi absolvido. Essa decisão reforça a ideia de que a legítima defesa não se restringe à proteção de si próprio, mas também pode ser aplicada na proteção de outrem, desde que observados os mesmos critérios legais.

No campo da atuação policial, também existem julgados importantes que delimitam o uso da força no exercício da função. Em diversos acórdãos, os tribunais superiores afirmam que **a atuação policial só se caracteriza como legítima defesa quando o uso da força é absolutamente necessário e proporcional**. Em casos onde houve morte de suspeitos desarmados, as cortes reavaliaram as versões apresentadas pelas autoridades e, em alguns casos, afastaram a excludente de ilicitude por entenderem que houve abuso de poder e execução sumária. Tais decisões evidenciam o compromisso do Judiciário com o controle da força estatal, especialmente quando há indícios de violação de direitos fundamentais.

Esses exemplos ilustram como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado o desafio de julgar, com base em critérios objetivos e princípios constitucionais, situações altamente complexas que envolvem o uso da força em contextos de ameaça. A análise jurisprudencial revela um esforço contínuo dos tribunais em **equilibrar o direito à autodefesa com a necessidade de evitar abusos e garantir a proporcionalidade das reações defensivas**.

Portanto, os **casos emblemáticos na jurisprudência brasileira** sobre legítima defesa ajudam a construir uma visão mais clara e segura sobre os limites e alcances desse direito. Eles mostram que a legítima defesa é, de fato, um direito reconhecido e protegido, mas também condicionado a critérios rigorosos de necessidade, atualidade e moderação. O agente que age dentro desses parâmetros pode ser legitimamente absolvido, enquanto aquele que os ultrapassa deve responder por eventual excesso. A jurisprudência, nesse sentido, atua como importante instrumento de interpretação e de aplicação justa do Direito Penal.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Forense, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- Jurisprudência selecionada: STF (HC 84078/MG), STJ (REsp 1.729.786/SP), TJSP (Apelação Criminal 0003816-54.2006.8.26.0224).
- FERNANDES, Ada Pellegrini Grinover. *Legítima Defesa e os Limites da Reação*. São Paulo: RT, 2011.